

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1126
PROJETO DE LEI Nº 14.173

PROCESSO Nº 5.929

ASSUNTO: PREVÊ FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA POTÁVEL FILTRADA AOS CLIENTES DE BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA - SECRETARIA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.

COMPETÊNCIA UNIÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **CICERO CAMARGO DA SILVA**, o projeto de Lei visa prever fornecimento gratuito de água potável filtrada aos clientes de bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Conforme se extrai da propositura, o projeto objetiva proporcionar a oferta de água no interior dos estabelecimentos comerciais situadas no município no intuito de garantir que o consumidor também tenha acesso à água potável filtrada de forma gratuita e à vontade, encerrando qualquer discussão sobre a qualidade da água que lhe pode ser oferecida.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.







O projeto está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), já que o art. 2º define o encargo do órgão fiscalizador para o Executivo Municipal.

Em outras palavras, a lei cria uma indevida subordinação do Poder Executivo em face do Poder Legislativo, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.



1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Além disso, viola o art. 46, inc. IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, o que atrai a ilegalidade ao projeto.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

 IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

2.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170, IV da CF/88, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como fundamento da República, bem como princípio da ordem econômica. Como exteriorizada:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

Acerca do princípio da livre iniciativa, preleciona Celso Ribeiro Bastos e Ive Gandra Martins:



A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar a sua venda em condições que não sejam as de mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser senhor absoluto na determinação do que produzir, como produzir, quando produzir e por que preço vender. Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela". (Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. V. 7. Arts 170 a 192. Saraiva, 1990, pp. 16/17,).

Assim, conforme o constitucionalismo moderno, é necessário que haja uma restrição da interferência do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado.

Eventuais restrições, assim, devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade e razoabilidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

Nesse caminho, a Constituição impõe ao legislador municipal que, ao editar a lei, adote medidas que não imponham restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional.

Ao prever a regulamentação de fornecimento de água gratuito (Art. 1) a norma restringe a atividade comercial pois configura indevida intromissão do Estado no exercício de uma atividade econômica privada.

Deste modo, ao estabelecer uma atribuição para rede privada, sem uma fundamentação constitucional, a norma adentra na gestão do empresário e, por via de consequência, viola o princípio da livre iniciativa presente nos arts. 1, IV e 170, IV. ambos CF/88.

Também por esse prisma, faz-se necessário trazer à colação do acórdão do TJ-SP, julgando uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, de tema idêntico à comutação em evidência, in verbis:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei nº 17.453/2020, de 09 de setembro de 2020, do Município de São Paulo, que "dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica. impugnada impõe а bares, hotéis, restaurantes. lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada na Cidade de São Paulo obrigação а serviremgratuitamente água filtrada a seus clientes, sempre que solicitada, sob pena de multa que pode atingir R\$ 8.000,00. Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. Preliminares suscitadas pela Câmara Municipal de ilegitimidade ativa. Autora é entidade sindical de categoria econômica com objetivo de [...] Norma impugnada impõe aos estabelecimentos destinatários a oferta gratuita de um produto (água filtrada), que possui custo, sem qualquer contrapartida estatal, e ao mesmo tempo obriga o empresário a abrir mão de parte da receita com a venda de águas engarrafadas e outras bebidas. Se nem mesmo o Estado oferece gratuitamente água filtrada aos cidadãos, exigir dos comerciantes tais comportamento, alguns de pequeno porte financeiro, configura modelo desproporcional e irrazoável às exigências regulares da atividade econômica, em desapreço ao princípio da livre iniciativa. Intromissão estatal na atividade econômica em desconformidade com o princípio da razoabilidade, imbricado com a proporcionalidade, e também com o primado da livre precedentes Apesar dos citados informações prestadas, quanto ao reconhecimento da constitucionalidade de leis semelhantes pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, tem-se que em outros dois Estados, Espírito Santo e Minas Gerais, normas com o mesmo escopo foram reputadas inconstitucionais. Precedentes deste Órgão Especial reconheceram a inconstitucionalidade de leis que comerciais impõem estabelecimentos fornecimento gratuito de produto ou comrelevante desconto do preço da alimentação para determinados frequentadores. Ação procedente.

Vale ressaltar que o órgão Especial do Tribunal Bandeirante, em casos que guardam certa simetria com a presente questão, já reconheceu haver violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da livre inciativa em leis que impõem a estabelecimentos comerciais o fornecimento gratuito de produto ou com relevante desconto do preço da alimentação para determinados frequentadores, conforme ementa abaixo transcrito:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.076, de 22 de fevereiro de 2019, do Município de Tambaú, que "dispõe sobre o fornecimento gracioso de sacolas descartáveis para acondicionamento de produtos adquiridos em supermercados e mercados". Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. Reconhecimento. Ao impor às empresas a obrigação de fornecer sacolas descartáveis gratuitas, a pretexto de cumprir compromisso com o meio ambiente, o Município de Tambaú não está promovendo uma ação ambiental, mas impondo à iniciativa privada a obrigação de promovê-la (às suas custas e sem qualquer contrapartida). Na verdade, a adesão da iniciativa privada aos objetivos colimados pelo Estado no sentido de promover alguma ação ou benefício social ou ambiental deve se dar de forma opcional, e não por coerção, como ocorre no presente caso. Ou seja, se o pretende promover algum benefício participação da iniciativa privada deve, em primeiro lugar, criar mecanismos de incentivo para obter as adesões necessárias, e não impor diretamente ao particular a responsabilidade pelo cumprimento de suas escolhas políticas. Ademais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 839.950/RS, emsede de repercussão geral, "são inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1°, IV, e 170 da Constituição" (Tema 525). Ação julgada procedente. (ADI nº 2017804-49.2020.8.26.0000, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 10.03.2021, g.n.).

Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material da norma.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 2, 60, §4°, III e 61), bem como por violar a livre iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 04 de outubro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Fernanda R. P Godoi

Estagiária de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

